



CONSELHO DE
PREVENÇÃO DA
CORRUPÇÃO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES		
Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados		
N.º Único	678418	
Entrada/	n.º	153
Data	31 / 05 / 2021	

Excelentíssimo Senhor
Deputado Jorge Lacão
M.I. Presidente da
*Comissão de Transparência e Estatuto dos
Deputados*
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 LISBOA

CPC

S 28/2021
2021/5/31



Assunto: Solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 843/XIV/2ª (PAN)

Senhor Presidente,

Em resposta à solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 843/XIV/2ª (PAN) – *Alarga as obrigações declarativas dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e cria o crime de ocultação intencional de enriquecimento, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho*, junto envio o Parecer do Conselho de Prevenção da Corrupção.

Com os melhores cumprimentos, *ficando à disposição*

O Presidente,

(José F.F. Tavares)



PARECER

A Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, através do seu Presidente, solicitou ao Conselho de Prevenção da Corrupção parecer sobre o Projeto de Lei n.º 843/XIV/2ª (PAN).

Importa assim emitilo.

No Projeto de Lei n.º 843/XIV/2ª (PAN) – “*Alarga as obrigações declarativas dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e cria o crime de ocultação intencional de enriquecimento, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho*”, apresenta-se uma proposta de alteração e aditamento à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, a qual aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, surgindo na decorrência e atento o contributo apresentado pela Associação Sindical dos Juizes Portugueses em Abril de 2021 no quadro da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção – Proposta da ASJP sobre Ocultação de riqueza adquirida no período de exercício de altas funções públicas, disponível em <http://www.asjp.pt/2021/04/13/proposta-da-asjp-sobre-ocultacao-de-riqueza-adquirida-no-periodo-de-exercicio-de-altas-funcoes-publicas/>.

Assim, ao invés da tipificação penal do enriquecimento ilícito, o presente projeto, em consonância com o contributo da ASJP, visa a previsão de um crime com base na “*ocultação intencional*” e não na “*ilicitude*” do enriquecimento, pela prova efetiva da violação do conteúdo mais alargado do dever de sujeição à fiscalização da riqueza e não com base numa ilicitude presumida.



O que está em causa não é o desvalor da ilicitude do enriquecimento no exercício de altas funções públicas “(...) *mas sim reforçar a proteção do bem jurídico da transparência no exercício dessas funções, aperfeiçoando os mecanismos previstos na LOD de declaração da situação patrimonial dos titulares de altas funções públicas e de responsabilização criminal em caso de incumprimento*” (cfr. Proposta da ASJP sobre Ocultação de riqueza adquirida no período de exercício de altas funções públicas).

Ora, salvo melhor opinião, as objeções de constitucionalidade suscitadas anteriormente pelo Tribunal Constitucional poderão não se verificar na proposta em causa, uma vez que a previsão do crime se foca no desvalor normativo na “*ocultação intencional*” e não na “ilicitude” do enriquecimento, concretizando uma situação de aprofundamento do regime legal já atualmente vigente.

Assim sendo, o fundamento da punição será a prova efetiva da violação do dever de sujeição à fiscalização, inerente às obrigações declarativas próprias do exercício de cargos públicos e não uma ilicitude presumida a partir do comportamento do acusado.

O projeto de lei em apreço propõe alterar o artigo 14.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho cuja redação proposta para o n.º 6 do referido artigo é o seguinte:

«Artigo 14.º

[...]

6 - Nas declarações previstas no presente artigo deve constar também:

- a) a descrição de promessas de vantagens patrimoniais futuras que possam alterar os valores declarados, referentes a alguma das alíneas do número 2 do artigo 13.º, em montante superior a 50 vezes o salário mínimo mensal, cuja causa de aquisição ocorra entre a data de início do exercício das respetivas funções e os três anos após o seu termo;

WJ
Roz 2



- b) a indicação dos factos geradores das alterações que deram origem ao aumento dos rendimentos ou do ativo patrimonial, à redução do passivo ou à promessa de vantagens patrimoniais futuras.»

O projeto em apreço propõe ainda o aditamento à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, o artigo 18.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 18.º-A

Desobediência qualificada e ocultação intencional de património

1- É punida por crime de desobediência qualificada, com pena de prisão até 3 anos, a não apresentação intencional das declarações previstas nos artigos 13º e 14º, após notificação, sem prejuízo do disposto do artigo 18.º.

2 – Quem, fora dos casos previstos no número 1, com intenção de ocultar elementos patrimoniais, rendimentos ou promessas de vantagens patrimoniais futuras que estava obrigado a declarar em valor superior a 50 vezes o salário mínimo mensal:

- a) não apresentar a declaração prevista no artigo 14.º, número 2; ou
- b) omitir em qualquer das declarações apresentadas a descrição ou justificação daqueles elementos patrimoniais ou rendimentos ou promessas de vantagens patrimoniais futuras nos termos do artigo 14.º, número 6,

é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

3 – Incorre na pena prevista no número anterior quem, com intenção de ocultação, não apresentar no organismo definido no respetivo Código de Conduta as ofertas de bens materiais ou serviços a que se refere o artigo 16.º, quando o seu valor for superior a 50 vezes o salário mínimo mensal.

4 – Quando os factos referidos nos números 1 e 2 não forem acompanhados de qualquer incumprimento declarativo perante a autoridade tributária durante o período do exercício de funções ou até ao termo do prazo previsto no artigo 14.º, número 4, a conduta é punida com pena de multa até 360 dias.



5 – Os acréscimos patrimoniais não justificados apurados ao abrigo do regime fiscal tributário, de valor superior a 50 salários mínimos mensais, são tributados, para efeitos de IRS, à taxa especial de 100%.»

O n.º 1 do artigo 18.º-A, pune como desobediência qualificada a não entrega da declaração após notificação para o efeito.

A redação do n.º 3 do artigo 18.º-A constante do Projeto de Lei n.º 843/XIV/2ª (PAN), espelha a proposta de alteração supra identificada da ASJP, no âmbito da qual é apresentada a seguinte fundamentação “(...) *tratando-se da alteração patrimonial ocorrida no exercício de funções, prevista no artigo 14.º, n.º2, al. a), a entidade fiscalizadora dificilmente notificará o titular do cargo para apresentar a declaração em falta porque não terá, em regra, conhecimento dessa alteração. Daí resulta que, no regime em vigor, o titular do cargo que não apresente a declaração de alteração patrimonial superior a 50 salários mínimos mensais não é punido. Não comete crime de desobediência porque não foi notificado previamente para a apresentar e não comete o crime do actual artigo 18.º, n.º 6 porque este não se refere à falta de entrega de declaração, mas sim à omissão de indicação de elementos patrimoniais ou rendimentos numa declaração entregue. Ora, no caso de se verificar no decurso de funções uma alteração patrimonial superior a 50 salários mínimos mensais, o que deve ser punido como ocultação intencional de riqueza é a própria omissão de apresentação da respetiva declaração*” (cfr. Proposta da ASJP sobre Ocultação de riqueza adquirida no período de exercício de altas funções públicas).

Face ao exposto, não se aponta o foco para o desvalor da ilicitude do enriquecimento no exercício de altas funções públicas, mas sim, visa-se o reforçar a proteção do bem jurídico da transparência no exercício dessas funções, aperfeiçoando os mecanismos já previstos na Lei n.º 52/2019 de declaração da

WJ
Fdz



situação patrimonial dos titulares de altas funções públicas e de responsabilização criminal em caso de incumprimento.

O objetivo que esta proposta pretende alcançar passa por uma punição mais eficaz do ato de ocultação intencional de riqueza adquirida no período correspondente ao exercício dos cargos previstos na Lei n.º 52/2019, independentemente da licitude da sua fonte de aquisição, que poderá e deverá ser comprovada pelo seu titular considerando a sua vertente de exercício de cargo público.

Pese embora um entendimento positivo quanto à proposta em apreço, sempre se considera que deveria constituir um objetivo primordial do legislador o evitar ao máximo a generalização interventora na privacidade da esfera pessoal de cada cidadão, designadamente, na exposição do seu património, considerando-se o perigo real da difusão informativa com o mero objetivo de destruição de carácter dos visados, com todas as repercussões negativas de difícil recuperação de prestígio social, pelo que deverá ser equacionada a criação de mecanismos adequados da defesa da privacidade dos cidadãos em questão.

A falta de meios técnicos de investigação forense, tornados públicos nos processos criminais recentes, não pode justificar nunca o facilitismo em detrimento da legalidade da atuação contra os direitos de cidadania.

Investigar os circuitos da corrupção, compreender o seu processamento e a criação de meios adequados para a sua punição nunca pode colocar em causa o primado da Lei igual para todos e da defesa intransigente dos direitos, liberdades e garantias de cada um dos cidadãos.



Tendo presente a preocupação de síntese, a que nos procurámos obrigar, seriam estas as principais observações que o projeto que nos foi enviado suscita ao Conselho de Prevenção da Corrupção.

Lisboa, 31 de maio de 2021

José F.F. Tavares,
Conselheiro Presidente do TC e do CPC

Paulo Nogueira Costa,
Diretor-Geral do TC e Secretário Geral do CPC

António Manuel Pinto Ferreira dos Santos,
Inspetor-Geral de Finanças

João Rolo,
Secretário-Geral do Ministério da Economia

Orlando Romano,
Procurador-Geral Adjunto

Pedro Tenreiro Biscaia,
Advogado

João Amaral Tomaz,
Economista